

LEI Nº. 2.439/2014

Dispõe sobre a coibição do uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns do município de Carmo do Cajuru.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no município de Carmo do Cajuru, a venda, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer material cortante usado para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares.

Art. 2º - Fica expressamente proibido o uso de cerol ,linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares assim como nas rabiolas das mesmas ou com finalidade publicitária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo de Minas Gerais,

objetivando ação conjunta das Polícias Civil e Militar, bem como com a Companhia de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal, a fim de zelar pelo fiel cumprimento das proibições de que trata o art. 1º desta lei, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 3º - Quando se tratar de infrações praticadas por menores assumirão as consequências dos seus atos os pais ou responsável legal.

Art. 4º - Em caso de infração ao disposto no art. 1º desta Lei, será aplicada multa, fixada no valor de R\$250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), em casos de reincidências.

Art. 5º - Aos infratores das proibições previstas no artigo 2º da presente Lei, será primeiramente aplicada advertência ao responsável legal e em caso de reincidência multa de R\$200,00 (Duzentos Reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$2.000,00 (Dois Mil Reais).

Parágrafo único: Os valores arrecadados por pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta Lei deverão ser revertidos o FIA – Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 6º - A autoridade competente providenciará a apreensão e a incineração da pipa ou papagaio e da linha de cerol assim como outros tipos de materiais cortantes em poder do infrator.

§ 1º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de cerol ou similares danos a pessoa física, ao patrimônio público ou a propriedade privada.

§ 2º - O estabelecimento comercial flagrado comercializando a linha chilena de óxido de alumínio e silício ou cerol, terá imediatamente o seu alvará suspenso por 30 dias e na reincidência será cassado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Público deverá realizar campanhas educativas periódicas, alertando sobre os malefícios ocasionados com o uso do cerol ou substâncias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 27 de Junho de 2014.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal